MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10580.901808/2010-66

Processo nº	10580.901808/2010-66
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1002-000.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	TOP ENGENHARIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 15-44.545 - 1ª Turma da DRJ/SDR Sessão de 28 de junho de 2018, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

> 1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 868484799, de 06/07/2010, à fl. 13, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09857.43216.300307.1.3.02-0022.
>
> 2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 20/07/2010 (fl.17), consta a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado integralmente disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de IRPJ, no montante de R$ 953.558,00:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	953.558,00	0,00	0,00	0,00	0,00	953.558,00
CONFIRMADAS	0,00	815.895,66	0,00	0,00	0,00	0,00	815.895,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 450.768,86 Valor na DIPJ: R$ 450.768,86
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 953.558,00
IRPJ devido: R$ 502.789,14
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 313.106,52

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09857.43216.300307.1.3.02-0022
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
158.216,44	31.643,28	58.081,25

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-Segue a análise de crédito do despacho decisório (fl.15):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	31.858,91	25.334,89	6.524,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.783.503/0001-02	3426	73.000,64	32.268,67	40.731,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.942.638/0001-73	3426	208.625,54	118.219,19	90.406,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	313.485,09	175.822,75	137.662,34	

5-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 19/08/2010 (fls. 18 a 26), onde alega que:

- Houve desrespeito a princípios constitucionais e legais.

- O saldo negativo informado é existente.

- Os extratos bancários e informes de rendimentos anexos à manifestação de inconformidade atestam as retenções indicadas como parcelas de crédito do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

6-O pedido é efetuado no sentido da homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP em lide.

A 1ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

9-Preliminarmente cabe observar que descabe a argumentação de ofensa a princípios legais e constitucionais e da Administração Pública, haja vista que a análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária,

Original

não podendo afastar lançamento de ofício ou aplicação de multa quando os preceitos legais forem corretamente aplicados.

10- As jurisprudências e doutrinas citadas pelos impugnantes em sua defesa também não vinculam o julgamento administrativo, servindo apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, isto porque não têm eficácia normativa.

11-O saldo negativo não foi integralmente reconhecido porque parte das parcelas de crédito informadas não foi confirmada.

12-Conforme itens 3 e 4, foi informado Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no montante de R$ 953.558,00, deixando de ser confirmado o valor total de R$ 137.662,34, no código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa).

13-De acordo com a análise de crédito não foram reconhecidas integralmente as retenções na fonte, informadas em PER/DCOMP), relativas a três declarantes:

(…)

14-Foram efetuadas novas pesquisas junto aos sistemas informatizados da RFB, mas não foram localizados valores de retenção na fonte adicionais aos já confirmados.

15-Quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

16-Saliente-se que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

17-Quanto aos documentos comprobatórios anexados à manifestação de inconformidade, não são hábeis à comprovação de valores adicionais, pelos motivos abaixo expostos:

<table>
<tr><td>Documentos de fls. 77 a 81</td><td>Tais documentos se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora (Unibanco), nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Contudo, o somatório das retenções na fonte nele contidas é de R$ 25.334,89, o qual é idêntico ao valor já confirmado no despacho decisório combatido.
<table><tr><td>FL.</td><td>VALOR</td></tr><tr><td>77</td><td>6.901,99</td></tr><tr><td>78</td><td>157,81</td></tr><tr><td>78</td><td>18.275,09</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>25.334,89</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>Documentos de fls. 82 e 83</td><td>Extratos bancários do Banco Safra, os quais</td></tr>
</table>

Original

Documentos de fls. 90 a 91	Documentos referentes ao Banco BNP Paribas Brasil S/A (CNPJ: 01.522.368/0001-82). Não há parcelas de crédito não confirmadas referentes a essa instituição financeira.
Documentos de fls. 92 a 95	Documentos referentes ao Banco Citibank. Não há parcelas de crédito não confirmadas referentes a essa instituição financeira.
Documentos de fls.96 a 98	Documentos sem identificação de seu emissor.
Documentos de fls. 99 a 106	Documentos referentes ao Banco Citibank. Não há parcelas de crédito não confirmadas referentes a essa instituição financeira.
Documentos de fls.107 e 108	Documentos referentes ao Banco Santander. Não há parcelas de crédito não confirmadas referentes a essa instituição financeira.
Documentos de fls.109 e 110	Documentos referentes ao Banco Oportunity. Não há parcelas de crédito não confirmadas

	não se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.
Documentos de fls.84 a 87	Tais documentos se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora (**Sudameris)** , nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Contudo, o somatório das retenções na fonte nele contidas é de R$ 118.219,46, o qual difere apenas em centavos do valor já confirmado no despacho decisório combatido (R$ 118.219,19). FL. VALOR 84 8.846,09 85 9.094,43 86 41.477,88 87 58.801,06 TOTAL 118.219,46
Documentos de fls. 88 e 89	Extratos bancários do Banco Sudameris, os quais não se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

	referentes a essa instituição financeira.
Documentos de fls.111 e 112	Documentos referentes ao Banco Bradesco. Não há parcelas de crédito não confirmadas referentes a essa instituição financeira.

18-Em razão da interessada não ter apresentado os comprovantes relativos às retenções em análise e , em nova pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não terem havido novas confirmações, mantém-se a glosa do direito creditório correspondente.

CONCLUSÃO

19-Dessa forma, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para não reconhecer a existência de direito creditório remanescente referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

Original

(...)

2. DO DIREITO – COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FORMA DA IN SRF 490/2005 E DIREITO AO APROVEITAMENTO – APLICAÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO, DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS E DO IRRF

A Recorrente informa de logo, como premissa necessária ao deslinde do caso, que, durante todos os meses do ano calendário de 2005, apurou IRPJ e CSLL através de balanços de suspensão/redução, como comprovam os trechos da DIPJ juntados às fls. 39/67 deste PAF.

Isso significa que, na forma do art. 33, §2º da Instrução Normativa SRF 25/2001[1], vigente à época, os rendimentos obtidos em aplicações financeiras e o respectivo de IRRF eram apropriados pela Recorrente sob o regime de competência, ou seja, nos meses em que eram auferidos – e não no momento do resgate da aplicação, como ocorre com as demais pessoas jurídicas.

Dito isto, a Recorrente passa a demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais deve ser reformada a decisão *a quo*, vez que dissonante da legislação vigente à época e obstaculizadora do aproveitamento de IRRF

2.1. DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES PELO UNIBANCO S/A NO VALOR TOTAL DE R$ 41.461,52 E DO DIREITO AO APROVEITAMENTO

Consta do acórdão recorrido que, na forma dos "*documentos de fls. 77 a 81, o somatório das retenções na fonte nele contidas é de R$ 25.334,89, o qual é idêntico ao valor já confirmado no despacho decisório combatido*".

Todavia, a referida afirmação se refere unicamente ao documento de fls. **77 a 79, desconsiderando o informe de rendimentos de fls. 80/81.**

Com efeito, o documento de fls. 77/79 indicou, inicialmente, que a Recorrente, durante o ano de 2005:

- haveria suportado IRRF de R$6.901,99 sobre a aplicação "RF CDB CETIP FLUT DI";
- haveria suportado IRRF de R$157,81 sobre a aplicação "RF CDB BÔNUS PERMANÊNCIA";
- **não haveria suportado qualquer retenção sobre a aplicação "CDB FIX DI 90";**
- haveria suportado IRRF de R$18.275,09 sobre a aplicação "RF CDB FIX DI 360";
- **não haveria suportado qualquer retenção sobre a aplicação "RF CDB PRIVATE DI".**

Contudo, instantaneamente ao fornecimento de dado informe de rendimentos, o UNIBANCO percebeu o erro cometido quanto à inexistência de IRRF nas aplicações "CDB FIX DI 90" e "RF CDB PRIVATE DI" e enviou à Recorrente a correspondência de fl. 80, **retificando as informações quanto a tais aplicações no informe de rendimentos de fl. 81.**

Original

E, conforme se verifica do referido informe de fl. 81, as aplicações "CDB FIX DI 90" e "RF CDB PRIVATE DI" suportaram, entre 17/10/2005 e 30/12/2005, IRRF de R$8.071,51 e R$8.055,12, respectivamente. Veja-se:

UNIBANCO

Renda Fixa — Carteira de Renda Fixa

Cliente: TOP ENGENHARIA LTDA

Agência: [illegible]

No. Operação	Produto	Emissão	Valor Principal	Remuneração	Vencimento	Saldo Bruto	Provisão IOF	Provisão IR	Saldo Líquido	Status	Resgt
[illegible]	CDB FIX DI 90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]		
[illegible]	RF CDB PRIVATE DI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]		
Total:			[illegible]			[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]		

Frise-se que o referido informe de fl. 81, que atesta essa parcela de retenção pela Fonte Pagadora, atende a todos os requisitos previstos na então vigente IN SRF 490/2005, indicando o nome e o CNPJ do beneficiário, o período ao qual se refere, os rendimentos tributados e o respectivo IRRF.

E, muito embora mencione o termo "provisão" para fazer referência ao Imposto de Renda, no caso da Recorrente o aproveitamento se dava sob o regime de competência, como já demonstrado, e não do resgate, como ocorre via de regra.

Destarte, verifica-se que, ao contrário do quanto disposto na decisão recorrida, a Recorrente sofreu retenção de IRRF pelo UNIBANCO sobre aplicações financeiras no valor total de R$ 41.461,52, em relação à qual fazia jus ao aproveitamento sob o regime de competência.

Assim, em atenção ao princípio da verdade material, requer a Recorrente lhe seja reconhecido na composição de seu saldo negativo o direito de aproveitamento do valor histórico de R$ 41.461,52 a título de IRRF sobre receitas financeiras pagas pelo UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40) em 2005, devidamente atualizado pela SELIC.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES PELO BANCO SAFRA EM VALOR TOTAL SUPERIOR AO DECLARADO – DA CONFUSÃO QUANTO AOS CNPJS ATRAVÉS DOS QUAIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFERTA AS APLICAÇÕES – DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS E DO DIREITO AO APROVEITAMENTO EM RAZÃO DA VERDADE MATERIAL

No tocante às retenções realizadas pelo BANCO SAFRA, há de se explicar alguns detalhes específicos, porém nenhum deles capaz de infirmar o direito da Recorrente ao aproveitamento do IRRF.

Como comprova o informe de rendimentos carreado à fl. 83 dos autos, o BANCO SAFRA ofertava seus produtos sob CNPJ's diversos.

E, consoante tal informe, a Recorrente auferiu receitas financeiras e sofreu as respectivas retenções da seguinte forma:

FONTE PAGADORA	CNPJ	PRODUTO	RENDIMENTO	IRRF
Banco Safra de Investimento S/A	07.002.898/0001-86	S60 – Safra 60 Fdo. Invest. Financeiro	R$4,65	R$0,89
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Aplicações em renda fixa	R$6.448,10	R$1.450,82
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Operações de SWAP	R$137.597,00	R$24.672,23
Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda	60.783.503/0001-02	Aplicações em renda fixa (BOX)	R$180.653,16	R$32.268,67
TOTAL			**R$324.702,91**	**R$58.392,61**

Além disso, a Recorrente possuía ainda aplicações em CDB/DI no BANCO SAFRA S/A (CNPJ 58.160.789/0001-28), conforme atesta o documento de fl. 82, cujo IRRF apurado no ano de 2005 totaliza R$54.225,82.

De forma auxiliar ao comprovante de fl. 82, colaciona-se o extrato consolidado contendo as aplicações (e um resgate) em CDB/DI indicadas naquele, comprovando que a Fonte Pagadora correspondia ao BANCO SAFRA S/A, CNPJ

58.160.789/0001-28 (**DOC. 03**)[2].

Diga-se de logo que, embora os MM. Julgadores de 1ª instância tenham afirmado que os documentos de fls. 82/83 seriam meros extratos inservíveis à comprovação da retenção, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque os referidos documentos indicam de forma precisa e por mês os rendimentos tributados e o respectivo IRRF, como bem determina o art. 3º da IN SRF 490/2005, vigente à época:

> Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Portanto, as retenções sob comento, que totalizam R$112.618,43 foram efetivamente suportadas pela Recorrente durante o ano-calendário 2005, pelo que esta faz jus ao seu aproveitamento.

Não obstante, é verdade que a Recorrente se confundiu quanto aos CNPJ's e os respectivos valores das aplicações financeiras que tinha junto ao BANCO SAFRA, mas só prejudicou a si, eis que declarou valor de IRRF menor do que aquele ao qual fazia jus. É observar a tabela abaixo, apontando-se que as retenções declaradas constam à fl. 4 deste PAF:

FONTE PAGADORA	CNPJ	PRODUTO	IRRF RETIDO	IRRF	IRRF

[2] A Recorrente ressalta que as aplicações descritas no **DOC. 03** coincidem exatamente com os valores indicados na fl. 82. Chama a atenção, porém, para o fato de que a aplicação inicial em 22/07/2005 (R$1.050.000,00) foi posteriormente deduzida de um resgate de R$227.997,82 em 19/09/2005, tudo constante do **DOC. 03**, motivo pelo qual, ao final do exercício, o valor que constava da aplicação inicial no documento de fl. 82 era de R$823.100,00.

				DECLARADO	MANTIDO
Banco Safra de Investimento S/A	07.002.898/0001-86	S60 – Safra 60 Fdo Invest Finan	R$0,89	R$0,00	R$0,00
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Aplicações em renda fixa e CDB	**R$1.450,82 + R$54.225,82**	**R$1.450,82**	**R$1.450,82**
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Operações de SWAP	R$24.672,23	R$24.672,23	R$24.672,23
Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda	60.783.503/0001-02	Aplicações em renda fixa (BOX)	R$32.268,67	**R$73.000,64**	R$32.268,67
TOTAL			**R$112.618,43**	**R$99.123,69**	**R$58.391,72**

Dessa forma, em que pese a Recorrente fizesse jus ao aproveitamento de IRRF no valor total de R$112.618,43 referente às suas aplicações junto ao BANCO SAFRA, por equívoco declarou apenas R$99.123,69 na composição de seu saldo negativo.

Pior ainda, a glosa realizada pelo Fisco está a fazer com que o valor de IRRF aproveitado pela Recorrente seja de apenas R$58.391,72 quanto a tais parcelas!!!

Assim, em atenção ao princípio da verdade material e visando obstar o enriquecimento ilícito do Fisco, se requer o reconhecimento do direito de aproveitamento do valor histórico de R$112.618,48 a título de IRRF sobre receitas financeiras pagas pelo BANCO SAFRA (CNPJ's 07.002.898/0001-86, 58.160.789/0001-28 e 60.783.503/0001-02) em 2005, devidamente atualizado pela SELIC.

2.3. DAS RETENÇÕES REALIZADAS PELO BANCO SUDAMERIS

2.3.1. RETENÇÕES INDICADAS TAXATIVAMENTE ÀS FLS. 84/89

Já em relação ao BANCO SUDAMERIS, verifica-se que, enquanto a Recorrente informou IRRF no valor de R$208.625,54, o Fisco reconheceu apenas R$118.219,46, valor que corresponde à soma das retenções taxativamente

Original

indicadas na documentação de fls. 84/87.

Contudo, à fl. 89 a Recorrente também juntou informe de rendimentos indicando categoricamente outras retenções sobre aplicações em CDB/DI que totalizaram R$15.519,41. Veja-se:

RESGATES E RENDIMENTOS EM DEPÓSITO A PRAZO FIXO
Integrados à Conta Investimento

Emp	Tipo	Aplicação	Data Resgate	Valor Aplicado	Histórico	Valor	Resgate Líquido
BS	CDB CDI	00265949	01/12/2005	100.000,00	ATL MONETARIA(+)	12.576,61	110.061,29
BS	CDB CDI	00265949	01/12/2005	100.000,00	IR FEDERAL (-)	2.515,32	110.061,29
BS	CDB CDI	00265949	06/12/2005	22.900,00	ATL MONETARIA(+)	2.932,00	25.245,60
BS	CDB CDI	00265949	06/12/2005	22.900,00	IR FEDERAL (-)	586,40	25.245,60
BS	CDB CDI	00267973	06/12/2005	75.400,00	ATL MONETARIA(+)	9.584,55	83.075,64
BS	CDB CDI	00267973	07/12/2005	46.300,00	IR FEDERAL (-)	1.918,91	83.075,64
BS	CDB CDI	00267973	07/12/2005	46.300,00	ATL MONETARIA(+)	5.925,64	51.041,32
BS	CDB CDI	00267973	12/12/2005	261.800,00	IR FEDERAL (-)	1.185,32	51.041,32
BS	CDB CDI	00267973	12/12/2005	261.800,00	ATL MONETARIA(+)	34.106,14	269.084,92
BS	CDB CDI	00267973	13/12/2005	95.100,00	IR FEDERAL (-)	6.821,22	269.084,92
BS	CDB CDI	00267973	13/12/2005	95.100,00	ATL MONETARIA(+)	12.461,23	105.068,99
					IR FEDERAL (-)	2.492,24	105.068,99

Mais uma vez, não há qualquer motivo para que o referido documento seja desconsiderado como comprovante das retenções suportadas, eis que atende a todos os requisitos previstos na multi citada IN SRF 490/2005.

Desse modo, requer a Recorrente, desde já, seja adicionada a referida parcela de R$15.519,41 ao montante das retenções feitas pelo BANCO SUDAMERIS reconhecido pelo Fisco, que passará de logo para o valor de R$133.739,01.

2.3.2. RETENÇÕES CALCULADAS PRO-RATA – FL. 89

Ainda no tocante ao BANCO SUDAMERIS, a parcela de IRRF de maior monta declarada pela Recorrente e glosada pelo Fisco cinge-se a outras aplicações em CDB/DI feitas no valor original de R$5.271.200,00 e que, ao final do ano calendário 2005, totalizavam R$5.743.199,79, conforme se lê à fl. 89:

APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS A PRAZO FIXO
Integradas à Conta Investimento

Emp	Tipo	Número Operação	Data da Aplicação	Prazo em dias	Rendimento	Valor/Saldo da Aplicação	Data de Resgate	Valor Bruto na Data Base
BS	CDB CDI	00267973	04/04/2005	1800	100,00% CDI	871.400,00	09/03/2010	994.035,51
BS	CDB CDI	00281635	09/05/2005	1080	100,00% CDI	150.000,00	23/04/2008	168.256,69
BS	CDB CDI	00282101	10/05/2005	1800	100,00% CDI	200.000,00	14/04/2010	224.183,85
BS	CDB CDI	00284887	18/05/2005	1800	100,00% CDI	200.000,00	22/04/2010	223.236,33
BS	CDB CDI	00295784	15/06/2005	1080	100,00% CDI	1.900.000,00	30/05/2008	2.062.170,18
BS	CDB CDI	00352984	30/06/2005	1800	102,00% CDI	599.800,00	04/06/2010	655.294,74
BS	CDB CDI	00355461	29/09/2005	1800	100,00% CDI	700.000,00	03/09/2010	730.700,20
BS	CDB CDI	00377941	21/11/2005	1065	100,00% CDI	150.000,00	10/11/2008	152.925,48
BS	CDB CDI	00392270	20/12/2005	1800	100,00% CDI	150.000,00	24/11/2010	150.788,11
BS	CDB CDI	00392617	21/12/2005	1800	100,00% CDI	350.000,00	25/11/2010	351.608,62
						5.271.200,00		5.743.199,79

Neste caso, embora a Recorrente ainda não tenha localizado os comprovantes das retenções suportadas, realizou o cálculo do IRRF, na forma da lei, aplicando a alíquota (20%) sobre o valor bruto dos rendimentos (R$471.999,79), chegando ao valor de R$94.399,96.

Assim, a Recorrente pede que tal montante de IRRF seja integrado ao saldo negativo do período; ao mesmo tempo, informa que seguirá buscando o comprovante indicando o IRRF, em que pese saliente a dificuldade para localizá-lo, por se tratar de documento de cerca de 05 (cinco) antes do despacho decisório proferido.

3. DA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA RECORRENTE

Conforme despacho decisório, dos R$953.558,00 de retenções que compuseram o saldo negativo do IRPJ 2006 da Recorrente, a Fiscalização havia reconhecido R$815.895,66.

Contudo, com base no quanto exposto, tem-se taxativamente a comprovação de retenções que totalizaram **R$ 901.768,82** a compor o saldo negativo, nos seguintes termos:

Original

CNPJ FONTE PAGADORA	IRRF (R$)	OBSERVAÇÃO
01.522.368/0001-82	38.230,09	Retenção reconhecida pelo Fisco
01.522.368/0001-82	13.458,51	Retenção reconhecida pelo Fisco
01.701.201/0001-89	23.091,08	Retenção reconhecida pelo Fisco
04.892.707/0001-00	276.723,35	Retenção reconhecida pelo Fisco
07.450.604/0001-89	30.929,12	Retenção reconhecida pelo Fisco
15.612.930/0016-50	502,13	Retenção reconhecida pelo Fisco
33.000.167/0001-01	619,15	Retenção reconhecida pelo Fisco
33.479.023/0001-80	3.500,27	Retenção reconhecida pelo Fisco
33.479.023/0001-80	50.670,67	Retenção reconhecida pelo Fisco
33.517.640/0001-22	11.680,80	Retenção reconhecida pelo Fisco
33.700.394/0001-40	41.461,52	Retenção comprovada fls. 77/81
33.857.830/0001-99	20.570,74	Retenção reconhecida pelo Fisco
58.160.789/0001-28	24.672,23	Retenção reconhecida pelo Fisco
58.160.789/0001-28	55.676,64	Retenção comprovada fls. 82/83
07.002.898/0001-86	0,89	Retenção comprovada fl. 83
60.746.948/0001-12	143.973,95	Retenção reconhecida pelo Fisco
60.783.503/0001-02	32.268,67	Retenção reduzida reconhecida pelo Fisco
60.942.638/0001-73	133.739,01	Retenção comprovada fls. 84/89
SALDO NEGATIVO	901.768,82	

Além disso, embora não conste da planilha acima, a Recorrente reitera o pedido de que seja reconhecido também o IRRF no valor de R$ 94.399,96 sobre as demais aplicações no BANCO SUDAMERIS cujos comprovantes não conseguiu localizar até o momento – o que levará o saldo negativo total para R$996.168,78.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão nº. 15-44.545 (1ª Turma da DRJ/SDR), homologando-se integralmente a compensação objeto da DCOMP nº 09857.43216.300307.1.3.02-0022, e anulando-se integralmente desconstituição do débito lançado através do Despacho Decisório 932621751.

Subsidiariamente, pede a reforma da decisão para que seja reconhecido saldo negativo da Recorrente, no período, no valor de R$901.768,82, reduzindo-se o valor do débito originário (na data da DCOMP) para R$59.521,31.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação da compensação em ausência de reconhecimento do saldo negativo proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte transmitido no PER/DCOMP nº 09857.43216.300307.1.3.02-0022 referente ao IRPJ do ano-calendário de 2005 para melhor compreensão reproduzo a tabela do Despacho Decisório:

Original

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	31.858,91	25.334,89	6.524,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.783.503/0001-02	3426	73.000,64	32.268,67	40.731,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.942.638/0001-73	3426	208.625,54	118.219,19	90.406,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	313.485,09	175.822,75	137.662,34	

Para melhor identificação dos respectivos CNPJs, segue a tabela em anexo pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário:

FONTE PAGADORA	IRRF DECLARADO	IRRF RECONHECIDO	IRRF GLOSADO
UNIBANCO S/A	R$31.858,91	R$25.334,89	R$6.524,02
BANCO SAFRA	R$73.000,64	R$32.268,67	R$40.731,97
BANCO SUDAMERIS	R$208.625,54	R$118.219,19	R$137.662,34

Em suma, a homologação parcial do direito creditório se deu em razão dos fundamentos trazidos pelo Acórdão recorrido no quadro de análise (e-fls. 123/125) da documentação acostada pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, de modo que resumidamente, para as glosas referentes as fontes pagadoras acima identificadas, o a decisão assim se pronunciou:

> UNIBANCO:
>
> Documentos de fls. 77 a 81 - Tais documentos se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora (Unibanco), nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Contudo, o somatório das retenções na fonte nele contidas é de R$ 25.334,89, o qual é idêntico ao valor já confirmado no despacho decisório combatido.

FL.	VALOR
84	8.846,09
85	9.094,43
86	41.477,88
87	58.801,06
TOTAL	118.219,46

> BANCO SAFRA
>
> Documentos de fls. 82 e 83 - Extratos bancários do Banco Safra, os quais não se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.
>
> BANCO SUDAMERIS
>
> Documentos de fls.84 a 87 - Tais documentos se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora (Sudameris) , nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Contudo, o somatório das

Original

> retenções na fonte nele contidas é de R$ 118.219,46, o qual difere apenas em centavos do valor já confirmado no despacho decisório combatido (R$ 118.219,19).

FL.	VALOR
84	8.846,09
85	9.094,43
86	41.477,88
87	58.801,06
TOTAL	118.219,46

> Documentos de fls. 88 e 89 - Extratos bancários do Banco Sudameris, os quais não se configuram como comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Por outro lado, a recorrente esclareceu que as retenções sofridas têm origem imposto retido de aplicações financeiras. Nesse contexto, a recorrente sustenta que a causa da divergência pode ter sido pelo fato das informações prestadas em DIRF pelas instituições financeiras atestarem a tributação sobre as receitas observando o regime de caixa, uma vez que supostamente lançam as informações em sua respectiva declaração no momento da liquidação do investimento, portanto haveria um descasamento de informações em relação ao cruzamento de informações nas Declarações transmitidas pelo contribuinte que se refeririam anos diferentes, razão pela qual haveria impacto na comprovação da liquidez e certeza do saldo negativo pretendido.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega exclusivamente na comprovação das retenções por meio dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora e desconsidera os extratos financeiros acostados aos autos pelo recorrente, tal fato fica claro no quadro de análise supramencionado.

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, após o cotejo da documentação anexada aos autos, parece assistir razão a Recorrente quando afirma no tópico 2.1 do Recurso Voluntário que trata da busca da comprovação em relação a instituição UNIBANCO, *in verbis:*

Original

Consta do acórdão recorrido que, na forma dos "*documentos de fls. 77 a 81, o somatório das retenções na fonte nele contidas é de R$ 25.334,89, o qual é idêntico ao valor já confirmado no despacho decisório combatido*".

Todavia, a referida afirmação se refere unicamente ao documento de fls. **77 a 79, desconsiderando o informe de rendimentos de fls. 80/81.**

Com efeito, o documento de fls. 77/79 indicou, inicialmente, que a Recorrente, durante o ano de 2005:

- haveria suportado IRRF de R$6.901,99 sobre a aplicação "RF CDB CETIP FLUT DI";
- haveria suportado IRRF de R$157,81 sobre a aplicação "RF CDB BÔNUS PERMANÊNCIA";
- **não haveria suportado qualquer retenção sobre a aplicação "CDB FIX DI 90";**
- haveria suportado IRRF de R$18.275,09 sobre a aplicação "RF CDB FIX DI 360";
- **não haveria suportado qualquer retenção sobre a aplicação "RF CDB PRIVATE DI".**

Contudo, instantaneamente ao fornecimento de dado informe de rendimentos, o UNIBANCO percebeu o erro cometido quanto à inexistência de IRRF nas aplicações "CDB FIX DI 90" e "RF CDB PRIVATE DI" e enviou à Recorrente a correspondência de fl. 80, **retificando as informações quanto a tais aplicações no informe de rendimentos de fl. 81.**

E, conforme se verifica do referido informe de fl. 81, as aplicações "CDB FIX DI 90" e "RF CDB PRIVATE DI" suportaram, entre 17/10/2005 e 30/12/2005, IRRF de R$8.071,51 e R$8.055,12, respectivamente. Veja-se:

UNIBANCO

Renda Fixa

Carteira de Renda Fixa

RFRCCC
Emissão: 23/01/2006 16:06

Cliente: TOP ENGENHARIA LTDA
Agência: 712N/106.644-8

Data Base: 30/12/2005
CPF / CNPJ: 014.448.260/0001-39

No. Operação	Produto	Emissão	Valor Principal	Remuneração	Vencimento	Saldo Bruto	Provisão IOF	Provisão IR	Saldo Líquido	Status	Resgt
021194486	CDB FIX DI 90	17/10/2005	1.000.000,00	100,2000 %	31/10/2006	1.035.873,39	0,00	8.071,51	1.027.801,88		
021194498	RF CDB PRIVATE DI	17/10/2005	1.000.000,00	100,0000 %	03/10/2006	1.035.800,54	0,00	8.055,12	1.027.745,42		
Total:			2.000.000,00			2.071.673,93	0,00	16.126,63	2.055.547,30		

Nesse sentido, a recorrente aparenta ter razão quando identifica as seguintes retenções para o ano-calendário de 2005:

R$ 6.901,00 (CDB CETIP FLUT DI) e-fls. 77

R$ 157,81 (RF CDB BÔNUS PERMANÊNCIA) e-fls. 78

R$ 18.275,09 (RF CDB FIX DI 360) - e-fls. 78

R$ 8.071,51 (CDB FIX DI 90) e-fls. 81

R$ 8.055,12 (RF CDB PRIVATE DI) e-fls. 81

TOTAL: R$ 41.461,52

Original

Nesse diapasão, continuando na análise da documentação acostada aos autos, também parece assistir razão a Recorrente quando afirma no tópico 2.2 do Recurso Voluntário que trata da busca da comprovação em relação a instituição denominada BANCO SAFRA, *in verbis:*

> Como comprova o informe de rendimentos carreado à fl. 83 dos autos, o BANCO SAFRA ofertava seus produtos sob CNPJ's diversos.
>
> E, consoante tal informe, a Recorrente auferiu receitas financeiras e sofreu as respectivas retenções da seguinte forma:

FONTE PAGADORA	CNPJ	PRODUTO	RENDIMENTO	IRRF
Banco Safra de Investimento S/A	07.002.898/0001-86	S60 – Safra 60 Fdo. Invest. Financeiro	R$4,65	R$0,89
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Aplicações em renda fixa	R$6.448,10	R$1.450,82
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Operações de SWAP	R$137.597,00	R$24.672,23
Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda	60.783.503/0001-02	Aplicações em renda fixa (BOX)	R$180.653,16	R$32.268,67
TOTAL			R$324.702,91	R$58.392,61

> **Além disso, a Recorrente possuía ainda aplicações em CDB/DI no BANCO SAFRA S/A (CNPJ 58.160.789/0001-28), conforme atesta o documento de fl. 82, cujo IRRF apurado no ano de 2005 totaliza R$54.225,82.**

E, não obstante a DRJ tenha desconsiderado os extratos bancários anexados pelo recorrente às e-fls. 82/83, as quais demonstrariam, pelo menos em tese, a retenção no valor de R$ 58.392,61 conforme declarado pela recorrente. Ademais, aparenta verossimilhança também a aplicação em CDB/DI (CNPJ 58.160.789/0001-28) no valor de R$ 54.225,82, totalizando o valor de R$ 112.618,43. No entanto, ressalte-se desde já, que a análise do presente recurso fica vinculado ao valor de IRRF declarado na DCOMP que perfez o valor de R$ R$ 73.000,64, uma vez que não se pode alterar de ofício a declaração realizada pelo próprio contribuinte.

Nessa esteira, finalizando a análise das retenções as e-fls. 84/89 que tratam da instituição financeira denominada SUDAMERIS que apenas houve o reconhecimento de R$ 118.219,19 dos R$ 208.625,54. A recorrente anexou informes de rendimento que demonstram a retenção sobre a aplicação de CDB/DI que totalizaram o valor de R$ 15.519,41 (e-fls. 89), além das retenções calculadas pro-rata.

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Original

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípio norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, desconsiderou a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo dos extratos bancários e informes financeiros.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

> COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o

Original

> reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes nos extratos e informes de rendimento anexados pelo recorrente, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2005 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Original